SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323574 - GO (2026/0271798-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOVENIL MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA - GO048568A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA DE 13 ANOS POR AMIGO DA GENITORA ACOLHIDO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RÉU QUE, VALENDO-SE DAS AUSÊNCIAS MOMENTÂNEAS DA MÃE DA OFENDIDA, DESPIU A CRIANÇA E LHE TOCOU O CORPO, INCLUSIVE AS PARTES ÍNTIMAS, POR DIVERSAS VEZES, NA SALA DA CASA E DURANTE O PERÍODO NOTURNO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À VÍTIMA EM TROCA DE TOQUE EM SUAS PARTES ÍNTIMAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação

Documento eletrônico VDA60682372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a74fd77-f1d0-4b8a-b7f1-77a6769a74e8

jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60682372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:02:51
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 1a74fd77-f1d0-4b8a-b7f1-77a6769a74e8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3323574 - GO (2026/0271798-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JOVENIL MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA - GO048568A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO POR ESTUPRO DE VULNERÁVEL (ART. 217-A, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL). ATOS LIBIDINOSOS PRATICADOS CONTRA CRIANÇA DE 13 ANOS POR AMIGO DA GENITORA ACOLHIDO NA RESIDÊNCIA FAMILIAR. RÉU QUE, VALENDO-SE DAS AUSÊNCIAS MOMENTÂNEAS DA MÃE DA OFENDIDA, DESPIU A CRIANÇA E LHE TOCOU O CORPO, INCLUSIVE AS PARTES ÍNTIMAS, POR DIVERSAS VEZES, NA SALA DA CASA E DURANTE O PERÍODO NOTURNO. OFERECIMENTO DE DINHEIRO À VÍTIMA EM TROCA DE TOQUE EM SUAS PARTES ÍNTIMAS. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO EM RAZÃO DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 284/STF E 7 E 83/STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA OU INSUFICIENTE PARA SUPERAR OS ÓBICES APONTADOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão de Tribunal de Apelação que manteve condenação por estupro de vulnerável.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo em recurso especial impugnou adequadamente a decisão de inadmissibilidade, trazendo argumentos idôneos e suficientes para superar os óbices apontados e possibilitar o seguimento do apelo nobre.

III. Razões de decidir

3. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal de origem, apoiado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas, exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60683066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 3b5775df-8bab-48b6-a108-7c30d4691d3b

4. O acórdão recorrido apresenta fundamentação clara, precisa e suficiente acerca das questões relevantes, inexistindo negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação apenas porque não acolheu a tese defendida pela parte.

5. A mera transcrição de ementas não é suficiente para a demonstração do dissídio jurisprudencial pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, exigindo-se o cotejo analítico com identidade fática e divergência na interpretação do direito, o que não foi realizado.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOVENIL MAIA DOS SANTOS contra decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial manejado em oposição a acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS assim ementado:

> *DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRELIMINAR REJEITADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. REDUÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Trata-se de apelação criminal interposta contra sentença que condenou o acusado como incurso nas sanções do art. 217-A do CP, fixando pena de 08 anos de reclusão em regime semiaberto e valor indenizatório pelos danos causados à vítima. A defesa alega nulidade processual por cerceamento de defesa, insuficiência de provas para a condenação e requer a redução do valor indenizatório. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão consistem em: (i) saber se houve nulidade processual por ausência de intimação da defesa para a colheita do depoimento especial da vítima; (ii) saber se há provas suficientes para a condenação pelo crime de estupro de vulnerável; (iii) saber se o valor fixado a título de indenização é proporcional. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Não há nulidade processual, pois a defesa foi regularmente intimada para apresentar quesitos à equipe interdisciplinar. A estratégia de aguardar momento oportuno para alegar nulidade é repudiada pela jurisprudência como "nulidade de algibeira". 4. A materialidade e a autoria do crime restaram comprovadas pelo Inquérito Policial, pelo relatório do Conselho Tutelar, pelos depoimentos colhidos e, especialmente, pelo relato coerente da vítima perante a Equipe Multiprofissional Forense. 5. Nos crimes sexuais, a palavra da vítima tem valor probatório substancial, quando corroborada por outros elementos de prova. 6. O valor fixado a título de indenização deve ser proporcional, considerando as condições socioeconômicas do réu, evitando que se torne irrisório ou cause enriquecimento desmedido. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso parcialmente provido. "1. Afasta-se a preliminar de nulidade processual quando a defesa foi regularmente intimada para apresentar quesitos e não o fez oportunamente. 2. Mantém-se a condenação quando a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável estão comprovadas, especialmente pelo relato da vítima corroborado por outros elementos de prova. 3. Reduz-se o valor indenizatório para adequá-lo às condições socioeconômicas do réu, garantindo a efetividade da medida."*

Documento eletrônico VDA60683066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 3b5775df-8bab-48b6-a108-7c30d4691d3b

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos no agravo em recurso especial, sustentando a inexistência dos óbices reconhecidos no julgamento monocrático e a ocorrência de violação à legislação federal. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com o consequente conhecimento do agravo e provimento do apelo nobre (e-STJ fls. 875/886).

Contrarrazões do agravado às e-STJ fls. 897/900.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do agravo regimental (e-STJ fls. 891/894).

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados, o agravo não apresenta elementos capazes de infirmar as premissas que embasaram a decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como bem registrado na decisão agravada, rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, lastreado nas provas produzidas e nas premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, com o objetivo de modificar o julgado e acolher o pleito recursal, exigiria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, providência sabidamente vedada em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência no sentido de que *"não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação a hipótese na qual o acórdão recorrido se manifesta de maneira clara, precisa e completa sobre as questões relevantes do processo, com fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, apenas não acatando a tese defendida pela parte recorrente"* (AgInt no AREsp n. 2.638.265/SP, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/11/2024, DJEN de 6/12/2024).

O Superior Tribunal de Justiça entende que *"a mera transcrição de ementas não permite o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional, pois não foi demonstrada, de forma analítica, a identidade fática e a divergência entre o acórdão impugnado e os julgados indicados como paradigma"* (AgRg no REsp n. 2.034.784/MG, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Insta consignar que, *"para a caracterização do dissídio jurisprudencial, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados. Dissídio não demonstrado no caso"* (AgInt no

Documento eletrônico VDA60683066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 3b5775df-8bab-48b6-a108-7c30d4691d3b

REsp n. 2.182.998/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025).

Além disso: *"Acórdãos proferidos em habeas corpus, mandado de segurança e recurso ordinário em habeas corpus não constituem paradigmas idôneos para comprovação de dissídio jurisprudencial na via do recurso especial, em razão da natureza cognitiva e recursal diversa, o que inviabiliza, de plano, o conhecimento do recurso pela alínea 'c' do art. 105, III, da Constituição, independentemente do tema de fundo debatido."* (AgRg no REsp n. 2.231.402/SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 10/6/2026.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60683066 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 07/10/2026 14:17:53
Código de Controle do Documento: 3b5775df-8bab-48b6-a108-7c30d4691d3b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0271798-2

AgRg no AREsp 3.323.574 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 56681117920208090128

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOVENIL MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA - GO048568A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOVENIL MAIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE SOUZA DE LUCENA - GO048568A
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60675523 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:03:24
Código de Controle do Documento: 919653A4-5654-418C-B9E5-86B3EAF10C31